

Pregão Eletrônico nº 141/2025 – Retificado

Contratação nº 115533 – Processo nº 202500005022557

Sessão Pública: 23/01/2026 – 10:00

À

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)/Agente de Contratação

[Órgão/Entidade: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

[Plataforma/Sistema: SISLOG/Portal: <https://sislog.go.gov.br>

Myreya Alves dos Santos, inscrita no CPF: 044.345.851-00, email Myreyasantos@hotmail.com, na qualidade de interessada em participar do certame, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO, nos termos que seguem a seguir:**

I — TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do **item 13.1 do Edital**, pois protocolada em **[data do protocolo]**, ou seja, **até 3 (três) dias úteis antes** da data de abertura do certame (**23/01/2026**), em campo próprio do sistema eletrônico.

II — SÍNTESE DOS FATOS

O certame objetiva a contratação de empresa para **fornecimento de bens, materiais e execução de serviços de infraestrutura, sob demanda**, para apoio logístico e operacional de eventos do programa Goiás Social, com valor estimado de R\$ 39.839.055,79.

O Edital contém cláusulas que, **em especial na qualificação técnica**, estabelecem quantitativos mínimos e regras de comprovação **desproporcionais e desconectadas do modo de execução “por evento/sob demanda”**, reduzindo a competitividade e comprometendo o julgamento objetivo.

III — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (POR TÓPICOS)

PONTO 1 — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESPROPORCIONAL E DESALINHADA À EXECUÇÃO “SOB

DEMANDA/POR EVENTO"

1.1. Itens/Subitens impugnados

- **Item 8.7.1** (atestado com quantitativos mínimos por tabela; "quantidade licitada x quantidade exigida");
- **Nota do item 8.7.1** (regra de multiplicação "unidade x dias de evento", convertendo em "unidades/diária");
- **Item 8.7.3, subitens 1 e 2** (condiciona CAT de contrato em execução a período mínimo de 12 meses; limita atestados por item e exige que a soma comprove integralmente os quantitativos mínimos);
- **Item 8.7.5.3** (comprovação de estrutura física/equipamentos próprios ou com contrato de locação vigente; e exigências declaratórias amplas).

1.2. Regra do Edital

- a) Exige atestado(s) compatível(eis) com os itens licitados e **quantitativos mínimos** definidos em tabela (ex.: 49.192 m²/diária → exige 24.596 m²/diária; 174.372 m²/diária → exige 87.186 m²/diária; e assim por diante), evidenciando **exigência de 50%** dos quantitativos estimados em múltiplos itens relevantes.
- b) Para itens medidos em "unidade" (sem periodicidade), determina que o quantitativo do atestado será considerado **por dia de evento e multiplicado pelo total de dias**, convertendo para "unidades/diária" (ex.: 10 unidades x 5 dias = 50 unidades/diária).
- c) Impõe condicionantes adicionais, como: aceitação de CAT de contrato em execução apenas com prestação mínima de **12 meses**; limite de quantidade de atestados por item e necessidade de que o somatório comprove "integralmente" os quantitativos mínimos; e comprovação antecipada de estrutura/equipamentos próprios ou locados por contrato vigente.

1.3. Vícios identificados (ilegalidade/restrição/desproporcionalidade)

(i) Desproporcionalidade por exigir 50% dos quantitativos globais estimados, sem aderência ao modo de execução por evento/sob demanda

Conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 67, inciso II, e o § 3º do Art. 88, a qualificação técnica é um critério essencial para assegurar que a empresa contratada

possua as competências necessárias para a execução adequada do serviço contratado.

A legislação prevê que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve demonstrar capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O objeto é expressamente **“sob demanda”** e voltado a eventos, ou seja, a execução ocorre por **ordens/etapas/eventos**, não como entrega simultânea de todo o volume agregado do período.

Assim, exigir que a licitante comprove experiência pretérita equivalente a **50% do somatório global estimado** (em m²/diária e outros itens) **não guarda correspondência lógica com a demanda real de um único evento**, nem com o “pior cenário” de simultaneidade, que **não está explicitado no Edital (LACUNA** de motivação e demonstração).

Tal exigência limita severamente a ampla concorrência, direcionando o certame de maneira a restringir a participação de várias empresas capazes de fornecer soluções equivalentes ou superiores, contrariando assim os princípios de competitividade, impessoalidade e igualdade que regem as licitações públicas.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

De igual forma:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. **A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

O efeito prático: empresas plenamente capazes de atender eventos (inclusive grandes) podem ser excluídas por não terem histórico equivalente ao agregado anual/total estimado, o que **estreita indevidamente** o universo competitivo.

(ii) Exigência “por item e por tabela” + regra de multiplicação “unidade × dias” cria inflação artificial do requisito técnico

A nota do item 8.7.1 converte atestados de “unidade” em “unidade/diária” por multiplicação do número de dias.

Isso pode **majorar** artificialmente a capacidade exigida, pois a forma como os atestados são emitidos no mercado de eventos muitas vezes **não segue a lógica de “unidade/diária”** (ou não discrimina dias nos termos do edital), criando risco de **inabilitação por incompatibilidade formal** e, novamente, restrição competitiva.

(iii) Condicionante de “12 meses” para CAT/atestado de contrato em execução é incompatível com a natureza típica de serviços/eventos

O item 8.7.3.1 admite CAT de contrato em execução desde que comprovada prestação

mínima de **12 meses**.

Para atividades de eventos, é comum haver contratos **por escopo** e de **curta duração**, que ainda assim demonstram aptidão técnico-operacional. Exigir 12 meses como “gatilho” de aceitação de CAT em execução **não se mostra pertinente** e tem potencial de excluir experiências legítimas.

(iv) Exigir, na habilitação, prova de estrutura/equipamentos próprios ou com locação vigente amplia indevidamente a barreira de entrada

O item 8.7.5.3 exige comprovação de estrutura/equipamentos próprios ou com contrato de locação vigente (com exemplos), além de outras declarações amplas de disponibilidade de equipe etc.

Isso antecipa obrigações típicas da **execução/gestão contratual**, podendo gerar **direcionamento econômico** (favorece empresas com alto capital imobilizado ou contratos pré-fechados) e conflitar com o caráter “**sob demanda**” do objeto.

1.4. Base legal (Lei 14.133/2021)

- **Art. 5º:** princípios da **isonomia, competitividade, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, planejamento, segurança jurídica e vinculação ao edital** (aplicáveis à modelagem do edital e à habilitação).
- **Arts. 62 a 70** (habilitação) — o próprio Edital afirma que exigirá documentos “necessários e suficientes” para demonstrar a capacidade de realizar o objeto.
- **Art. 67:** qualificação técnica deve se limitar ao necessário para demonstrar aptidão, com foco em **pertinência e proporcionalidade**; quando se fala em “parcelas de maior relevância”, a Administração deve fundamentar adequadamente sua seleção (o próprio TR menciona esse racional, mas o edital não demonstra o “cenário de demanda por evento” que justificaria 50% do agregado).

1.5. Entendimento geral dos Tribunais de Contas:

Em linhas gerais, como exposto acima, os Tribunais de Contas (TCU/TCE/TCM) entendem que:

- exigências de capacidade técnico-operacional devem ser **pertinentes ao objeto, motivadas, e proporcionais**, vedadas cláusulas que, sem justificativa concreta, **reduzam a**

competição;

- quantitativos mínimos e “parcela relevante” podem ser exigidos, mas devem refletir **necessidade real da execução**, e não impor experiência equivalente ao **total agregado** quando a contratação se dá por demandas fracionadas/ordens de serviço (recomenda-se conferência em bases oficiais para casos análogos).

1.6. Pedido (correção/retificação e reabertura de prazo)

Diante do exposto, requer-se:

1. **Retificação do item 8.7.1**, para que a qualificação técnica seja calibrada a um **cenário máximo por evento/ordem de execução** (ou por simultaneidade claramente demonstrada), e **não** por 50% do agregado global estimado;
2. **Retificação da Nota do item 8.7.1**, suprimindo ou ajustando a regra de multiplicação automática “unidade × dias”, substituindo-a por critério verificável e compatível com os padrões de emissão de atestados do mercado;
3. **Retificação do item 8.7.3.1**, afastando a exigência de “12 meses” como condição para aceitação de CAT/atestado de contrato em execução, admitindo comprovação por escopo/duração compatível com o objeto (eventos);
4. **Retificação do item 8.7.5.3**, para não exigir comprovação de propriedade/locação vigente de equipamentos na habilitação, admitindo comprovação por **declaração de disponibilidade** e exigindo comprovação material somente na contratação/execução, quando pertinente;
5. Em sendo acolhida a impugnação, que se **publique nova data** do certame (item 13.4) e, havendo alteração que impacte propostas/habilitação, que se aplique o item 13.5 (nova divulgação e reabertura de prazos).
- 6.

1.7. Sugestão de redação substitutiva (texto pronto para inserir no edital)

(A) Item 8.7.1 — versão substitutiva (calibrada por evento/simultaneidade demonstrada)

“8.7.1. A licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento/execução satisfatória de bens e/ou serviços compatíveis com o objeto.

8.7.1.1. Para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, os

quantitativos mínimos exigidos deverão guardar correspondência com o(s) maior(es) cenário(s) de demanda por evento/ordem de execução, conforme parâmetros descritos no Termo de Referência, admitida a comprovação por **parcelas de maior relevância técnica**, devidamente identificadas.

8.7.1.2. É admitida a apresentação de mais de um atestado, com somatório de quantitativos, desde que comprovem capacidade compatível com o cenário de demanda definido no item 8.7.1.1.”

(B) Nota do item 8.7.1 — versão substitutiva (evita inflação automática “unidade x dias”)

“NOTA: Para itens cuja unidade de medida seja ‘unidade’, a comprovação poderá considerar o quantitativo efetivamente disponibilizado no(s) evento(s), devendo o atestado indicar, quando aplicável, o período de realização. **Não será aplicada conversão automática por multiplicação**, salvo se o atestado discriminar expressamente a disponibilização por dia.”

(C) Item 8.7.3.1 — versão substitutiva (remove “12 meses”)

“8.7.3.1. Serão aceitas CATs/atestados referentes a contratos em execução, desde que a licitante comprove a execução efetiva dos serviços/fornecimentos compatíveis, por período e/ou escopo suficiente para demonstrar aptidão, **sem exigência mínima genérica de 12 (doze) meses**, considerando-se a natureza do objeto.”

(D) Item 8.7.5.3 — versão substitutiva (estrutura/equipamentos por disponibilidade)

“8.7.5.3. A licitante apresentará **declaração de disponibilidade** de estrutura operacional e/ou equipamentos necessários à execução do objeto, próprios ou obtidos mediante terceiros, podendo a Administração exigir comprovação documental detalhada **na fase de contratação e/ou previamente à execução**, quando justificado.”

PONTO 2 — VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO + CONTRADIÇÃO INTERNA + BARREIRA DE ATENDIMENTO INTEGRAL

Itens impugnados: 3.10; 4.11; 5.2.1

- Vedação de consórcio (3.10) e, ao mesmo tempo, previsão “no caso de consórcio...” (4.11),

gerando incoerência interna

- Regra de que não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo (5.2.1), elevando barreira de entrada.

Pedido: admitir consórcio (ou justificar motivadamente), suprimir a contradição, e reavaliar a exigência de atendimento integral do quantitativo máximo (ou permitir divisão por lotes/parcelas), com reabertura de prazo se houver alteração (13.4/13.5).

PONTO 3 — QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: “SPED” COMO CONDICIONANTE + CUMULAÇÃO PL (10%) E CCL (10%)

Itens impugnados: 8.6.2; 8.6.4; 8.6.5

- Exige comprovar envio dos balanços pelo SPED (8.6.2);
- Exige PL mínimo 10% e, adicionalmente, CCL até 10% (cumulativo no texto), com risco de desproporcionalidade.

Pedido: admitir meios alternativos idôneos (quando SPED não aplicável) e tornar PL/CCL alternativos (ou justificar e calibrar), preservando competitividade.

PONTO 4 — CONTRADIÇÃO NA GARANTIA CONTRATUAL E ERRO MATERIAL NA TABELA DE MULTAS

- Garantia: “até assinatura” x sanção/prazo “após assinatura” (inconsistência já identificada);
- Multas: tabela com faixas/critério com indícios de erro material (necessidade de correção clara). *(e demais partes do item 12.5, conforme edital)*

Pedido: harmonizar prazos/condições e corrigir tabela de multas, com eventual reabertura se houver impacto.

IV — PEDIDOS (OBJETIVOS E NUMERADOS)

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **recebimento e conhecimento** da impugnação por tempestiva (item 13.1).
2. O **acolhimento integral** do **PONTO 1 (Qualificação Técnica)**, com a **retificação** dos itens

8.7.1, Nota do 8.7.1, 8.7.3.1 e 8.7.5.3, nos termos propostos (ou mediante alternativa equivalente que preserve competitividade e proporcionalidade).

3. O acolhimento dos demais pontos (consórcio/atendimento integral; econômico-financeiro; garantias/multas), com as retificações correlatas.
4. Nos termos do item **13.4**, sendo acolhida a impugnação, que seja definida e publicada **nova data** para realização do certame.
5. Em caso de retificação que afete propostas/habilitação, aplicar o item **13.5** (nova divulgação e reabertura dos prazos), garantindo isonomia.
6. Que a resposta seja disponibilizada no sistema eletrônico, observando o item **13.2** (prazo e vinculação), com motivação adequada.

V — REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se ciência formal da decisão, com resposta fundamentada no sistema, e adoção das medidas de correção necessárias para **ampliação da disputa**, preservação do **julgamento objetivo e segurança jurídica**.

Goiânia, aos 20 dias de janeiro de 2026.